

PARECER JURÍDICO

Número do Processo – SEI
202400005033249

Trata-se de Edital nº 03/2024 - SIC, que tem como objeto o fornecimento e instalação de móveis planejados e aquisição de eletrodomésticos para o “Mercado Goiano - Feira Coberta”, localizado no município de Águas Lindas de Goiás/GO.

O certame se encontra em sua fase externa, especificamente na análise da habilitação e aceitabilidade da proposta da empresa que apresentou o menor preço na etapa de lances.

A unidade técnica demandante, através do Relatório de Julgamento (115173), analisou a proposta apresentada pela empresa MÓDULO AMBIENTES CORPORATIVOS E CONCESSIONÁRIOS LTDA, e concluiu que a documentação apresentada estava completa, com ressalvas a serem atendidas.

Dentre as ressalvas, solicitou manifestação jurídica acerca da aceitabilidade da “Declaração de Revenda Autorizada” apresentada, informando que a empresa MÓDULO AMBIENTES CORPORATIVOS E CONCESSIONÁRIOS LTDA é revendedora autorizada a comercializar os produtos da fabricante AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (empresa do grupo Todeschini), bem como está apto a prestar assistência/manutenção e dar garantia conforme o certificado dos produtos fabricados pelo período de 5 (cinco) anos.

Com efeito, no tocante à habilitação técnica da empresa a ser contratada, o Edital nº 03/2024 (103793), em sua cláusula 8.5, exigiu uma série de certificações de qualidade dos produtos licitados, como condição de aceitabilidade da proposta, conforme autoriza art. 42, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso, a empresa MÓDULO AMBIENTES CORPORATIVOS E CONCESSIONÁRIOS LTDA que apresentou o menor lance, demonstrou através de declaração que é revendedor autorizado da TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO a fim de comprovar dos mencionados itens de habilitação técnica.

Ora, caso verificado pela unidade técnica que a empresa TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, fabricante dos bens licitados atendem aos requisitos previstos no edital, das quais a empresa MÓDULO AMBIENTES CORPORATIVOS E CONCESSIONÁRIOS LTDA é revendedora autorizada, é indene de dúvidas a aceitabilidade da proposta.

Isto porque, a não aceitação da declaração de revenda autorizada para fins de habilitação poderia ensejar uma restrição indevida da competitividade do certame, caso nenhuma das fabricantes tivesse interesse na sua participação.

De igual modo, caso fosse exigido de todos os licitantes as certificações para habilitação técnica próprias, ou seja, que eles mesmos fossem os fabricantes dos produtos, não se admitindo que os fornecedores/distribuidores certificados participassem da licitação, possivelmente teríamos um certame fracassado, uma vez que nenhum dos concorrentes atenderiam os requisitos de habilitação.

Sobre a questão, há julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que justamente reconhecer a inabilitação técnica do licitante que não apresenta declaração para comercializar os produtos que atendam os requisitos do edital, veja:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. O procedimento licitatório tem por escopo o cumprimento de diversos princípios da administração pública, especialmente o da moralidade e da impessoalidade. Além disso, esse próprio procedimento possui específicos princípios, tal como a vinculação ao edital, sendo que o caso em apreço evidencia o descumprimento dessas normas norteadoras. Na fase de habilitação, analisa-se cada um dos requisitos necessários para habilitação (art. 27 da Lei nº 8.666/93), considerando-se os atributos da empresa concorrente. Não cumprido qualquer um deles, a empresa é inabilitada, sendo excluída das fases seguintes do certame (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93). **No caso concreto, como já mencionado, a empresa requerida deixou de cumprir o requisito de qualificação técnica, pois não juntou carta de representante legal do fabricante dos equipamentos a serem instalados declarando sua aptidão e autorização para comercializar e instalar os produtos da marca 3Com referidos no edital.** (TRF-4 - AC: 50013461920104047010 PR 5001346-19.2010.4.04.7010, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 27/02/2013, TERCEIRA TURMA)

Nesse sentido, o rigor excessivo dos requisitos de habilitação limitam indevidamente a necessária concorrência da licitação:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disso, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

Ademais, se o licitante apresentou o menor preço, e o declaração de revenda demonstra está apta a prestar assistência/manutenção e dar garantia conforme o certificado dos produtos fabricados pelo período de 5 (cinco) anos, produtos estes que atendem aos requisitos técnicos previstos no edital, não se vislumbra nenhum prejuízo ao erário estadual, mas pelo contrário, mostra-se mais vantajosa a proposta, atendendo as condições do ato convocatórios.

Nesse sentido, há manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)"

Ante ao exposto, conclui-se que, verificado pela unidade técnica que a empresa TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, fabricante dos bens licitados atendem aos requisitos previstos no edital, das quais a empresa MÓDULO AMBIENTES CORPORATIVOS E CONCESSIONÁRIOS LTDA é revendedora autorizada, resta atendido a habilitação técnica da licitante quanto a este ponto.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC